Exmo. Senhor Secretário de Justiça do núcleo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, (categoria e número mecanográfico) a exercer funções no Núcleo de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, tendo tido conhecimento do conteúdo do e-mail da Senhora D. MARIA AMÉLIA MORAIS, Secretária Pessoal/Personal Assistant, de 16.2.2023, com a orientação da Senhora Subdiretora-Geral Dr.ª Ana Cláudia Cáceres, para considerar como falta, no registo de assiduidade, o oficial de justiça que adira à greve decretada pelo SFJ a que se reporta o aviso prévio, de 16 de janeiro de 2023, vem informar V.Ex.ª do seguinte:

1. O SFJ dirigiu às entidades competentes um aviso prévio da greve, para o período entre as 0h do dia 15.2.2023 e as 24h do dia 15.3.2023, para todos os funcionários de justiça a exercer funções em todas as unidades orgânicas de todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público greve:

a) ÀS DILIGÊNCIAS/AUDIÊNCIAS DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO;

b) AO REGISTO DOS SEGUINTES ATOS CONTABILÍSTICOS: baixas das contas, registo de depósitos autónomos e emissão de notas para pagamento antecipado de encargos, pagamentos ao Instituto Nacional de Medicina Legal e à Polícia Científica; e

c) PRÁTICA DOS ATOS RELATIVOS AOS PEDIDOS DE REGISTO CRIMINAL.

2. O/A Requerente teve conhecimento que, na sequência da apresentação do aviso prévio de greve, a DGAJ solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 398.º da LTFP.

3. O Colégio Arbitral da DGAEP estabeleceu os serviços mínimos para a referida greve nada tendo referido sobre a licitude ou ilicitude desta greve.

4. Portugal ainda é um Estado de Direito e só os Tribunais podem declarar ilícita uma greve decretada por um Sindicato.

5. Como o/a Requerente não tem conhecimento de qualquer decisão judicial determinando que a greve decretada a determinados atos pelo SFJ seja ilícita, nos termos 541.º do Código do Trabalho, ou a impor, como efeitos ao Oficial de Justiça que adira à greve de atos decretada pelo SFJ (que não tem como efeito a abstenção de trabalho total), falta no período da manhã/tarde/dia todo.

6. Atendendo a que esta greve não implica uma abstenção de trabalho total (apenas se aplica a um limitado conjunto de atos), uma entidade administrativa – neste caso a DGAJ – não se pode substituir aos Tribunais e impor que Oficiais de Justiça em greve, nos termos constantes no aviso prévio (ou seja, não implica uma abstenção total do trabalho), tenham faltas.

7. De acordo com o art. 540.º do Código do Trabalho é nulo qualquer ato que implique coação, prejuízo ou discriminação de trabalhador por motivo de greve.

8. A greve decretada pelo SFJ não tem como efeito, no Oficial de Justiça que adira à greve, a suspensão do vínculo de emprego público, porque, como se referiu, não há uma abstenção de trabalho total (há muitos atos que não estão no aviso prévio do SFJ e que continuam a ser praticados pelo Oficial de Justiça que aderiu à greve).

9. Dispõe o art. 133º da LTFP que “*considera-se falta a ausência de trabalhador do local de trabalho em que devia desempenhar a atividade durante o período normal de trabalho.”*

10. Estando os oficiais de justiça que aderiram à referida greve do SFJ nos locais de trabalho a trabalhar (em todos os atos não abrangidos pelo aviso prévio da greve), a sua conduta não consubstancia uma ausência do local de trabalho para efeitos de falta.

11. Assim, com o devido respeito por V.Ex.ª, a interpretação que faz relativamente ao registo de assiduidade, considerando como falta o aderente à greve decretada pelo SFJ a que se reporta o aviso prévio, de 16 de janeiro de 2023, é desconforme com a lei laboral, sendo a ordem ínsita nesse email nula, nos termos do art.º 540.º do Código de Trabalho, podendo aferir-se que esse ato consubstancia coação, prejuízo ou discriminação do trabalhador por motivo de adesão a greve, o qual é punido com crime nos termos do disposto no art.º 543.º do Código do Trabalho.